

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT IN THE PRESERVATION OF HUMAN DIGNITY

José Augusto Paz Ximenes Furtado¹
Antônio Leandro Barbosa da Silva²
Sâmea Beatriz Gomes dos Santos Barbosa³

RESUMO

O objetivo deste estudo é mostrar que nas relações contratuais modernas, a função social do contrato surge como um princípio que limita a autonomia privada na busca da preservação da dignidade da pessoa humana, como fundamento maior do Estado Democrático de Direito. Os limites impostos à liberdade contratual resultam do próprio fenômeno da publicização do direito privado, através da interferência estatal nas relações entre particulares. Através de revisão bibliográfica, o presente trabalho menciona os conceitos, a evolução jurídica e a sistematização da “função social do contrato” no Código Civil de 2002, como uma regra contratual de ordem pública, pelo qual o contrato deve ser analisado e interpretado de acordo com o contexto social, pois está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Código Civil, contrato, função social do contrato, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The objective of this study is to show that in modern contractual relations, the contract social function appears as a principle that limits the private autonomy in the search for preservation of human dignity as the foundation of the most democratic state. The limits imposed on freedom of contract resulting from the very phenomenon of the democratization of the private law by state interference in relations between individuals. Through literature review, this paper mentions the concepts, legal developments and the systematization of "social function of the contract" in the Civil Code of 2002, as a contractual rule of public policy, by which the contract must be analyzed and interpreted in accordance with the social context, because it is closely linked to human dignity.

Keywords: Civil Code, contract, social function of the contract, human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O contrato é espécie do gênero negócio jurídico, decorrente de manifestação de vontades das partes envolvidas, que assim regulamentam entre si interesse de ordem

¹ Professor de Direito. Doutorando em Direito Civil – Universidade Nacional de Buenos Aires – UBA. Mestre em Educação – Universidade Federal do Piauí – UFPI. Especialista em Direito Processual – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduado em Direito – Universidade do Distrito Federal – UDF. Diretor de Ensino da Escola Superior de Advocacia do Piauí – ESAPI. Vice-Presidente da Comissão de Educação Jurídica – OAB-PI. Advogado.

² Cirurgião-dentista graduado pela UFPI. Especialista em Saúde Pública. Especialista em Implantodontia. Acadêmico do 5º período de Direito da faculdade FAETE. E-mail: aleandrobs@hotmail.com

³ Fisioterapeuta graduada pela UESPI. Especialista em Terapia Manual. Acadêmica do 5º período de Direito da faculdade FAETE. E-mail: saminha_bia@yahoo.com.br

patrimonial, devendo ser cumprido pelas mesmas, nos termos acordados, sob pena de sanção (SIMÃO, 2011, p.3).

Trata-se, pois, de negócio jurídico bi ou plurilateral, uma vez que, para sua formação, imprescindível será a vontade de duas ou mais pessoas interessadas em contratar. Distingue-se dos negócios jurídicos unilaterais, pois nestes há apenas uma vontade capaz de produzir os efeitos almejados. São exemplos de negócios jurídicos unilaterais o testamento e a promessa de recompensa (SIMÃO, 2011, p.3).

Para Gomes (1994, p.10), contrato é o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam.

Destaque-se que a palavra “contrato” tem mais de uma acepção. Pode designar o acordo de vontades ou o instrumento pelo qual o contrato se materializa. Assim, não se confunde o acordo de vontades com o instrumento escrito. O contrato, em regra, nasce do acordo e independe de forma, podendo ser verbal, portanto. Já quando toma a forma escrita, estamos diante de seu instrumento (SIMÃO, 2011, p.3).

O contrato vem evoluindo ao longo do tempo, sofrendo diversas mutações. Numa visão pós-moderna, contrato interpretado é a relação jurídica subjetiva nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares intersubjetivos da relação, como também perante terceiros. Contrato, hoje, é relação complexa solidária (NALIN, 2006, p. 253).

Em uma perspectiva civil-constitucional, o contrato, espécie mais importante de negócio jurídico, apenas se afirma socialmente se entendido como instrumento de conciliação de interesses contrapostos, manejado com vistas à pacificação social e ao desenvolvimento econômico (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p. 12).

Não obstante a incidência de princípios próprios que afloraram no chamado Estado Social, nós observamos que perduram ainda alguns, tradicionais, próprios do Estado Liberal, que foram relativizados, repensados, para que se ajustassem às novas perspectivas do contrato. Um desses princípios clássicos que chegaram até nós é o da autonomia privada.

Por autonomia privada entende-se o poder que as partes têm de contratar e suscitar, mediante a declaração de vontades, efeitos reconhecidos pela lei. É correto afirmar que o contrato reflete a vontade das partes e o seu poder de autorregulamentação ao qual a lei empresta sua força coercitiva. A autonomia privada se revela em dois momentos: o primeiro é

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

a própria vontade das partes de firmar o contrato. Se o contrato for firmado contra a vontade da parte, teremos o vício da coação e sua invalidade. Num segundo momento, após decidir pela contratação, o conteúdo do contrato também decorre da autonomia da vontade das partes (SIMÃO, 2011, p. 9).

Vale ressaltar que os diplomas legislativos ocidentais reguladores do direito privado em geral têm por base a disciplina do Código Civil francês de 1804 ou do Código Civil alemão de 1900, que, por sua vez, têm por base o referido princípio da autonomia privada. Toda a construção legal visava à preservação da vontade, assegurando-se os efeitos queridos pelas partes. Aliás, a autonomia privada é consequência direta do espírito de liberdade propulsor dos movimentos revolucionários do século XVIII.

Ora, é sabido que o contrato, como negócio jurídico, presta-se como inegável veículo de manifestação do direito de propriedade e este último, diga-se de passagem, terminou migrando para o Texto Constitucional vigente, sujeitando-se ao princípio da função social, ou seja, restando devidamente socializado, daí, por consequência, o contrato também acabaria por sofrer o mesmo processo de mutação (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p. 12).

Com o Código Civil de 2002, surgem novos princípios, como a função social do contrato, que permitem uma releitura dos princípios tradicionais, ou seja, é a nova leitura dos velhos princípios e paradigmas.

Este estudo é de grande relevância acadêmica por mostrar que o contrato somente atenderá à função social no momento em que, sem prejuízo ao livre exercício da autonomia privada, respeitar a dignidade da pessoa humana, como fundamento maior do Estado Democrático de Direito traduzida, sobretudo, nos direitos e garantias fundamentais.

2 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO CONTRATUAL

Como destacamos antes, o contrato constitui-se em uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (DINIZ, 2008, p.13-14).

Por intermédio da relação contratual, as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem

atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p. 11).

O contrato requer, para a sua validade, a observância dos requisitos consignados no Artigo 104 do Código Civil vigente: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, será necessária a presença de requisitos subjetivos, objetivos e formais, para que o contrato seja plenamente válido (DINIZ, 2008, p.17).

Além dos requisitos acima citados, os contratos sujeitam-se a determinados princípios. Por princípio compreendem-se os ditames superiores, fundantes e simultaneamente informadores do conjunto de regras do Direito Positivo. Os princípios pairam, pois, por sobre toda a legislação, dando-lhe significado legitimador e validade jurídica (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.27).

As relações contratuais firmam-se sob a égide de quatro princípios: 1) o da autonomia da vontade; 2) o do consensualismo; 3) o da força obrigatória; 4) o da boa-fé. Os três primeiros podem ser chamados tradicionais. Ao lado da boa-fé, podemos acrescentar dois outros princípios norteadores do regime contratual na nova codificação civil, o princípio do equilíbrio econômico do contrato e o princípio da função social do contrato (GOMES, 2008, p.25).

Todos os princípios contratuais estão ligados ao do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (Constituição Federal/88, artigo 1º, III), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, dando tutela jurídica aos contratantes para que se efetive a função social da propriedade (Código Civil atual, artigo 1118, § 1º), a do contrato (Código Civil atual, artigo 421) e a justiça social (Constituição Federal/88, artigo 170). A dignidade humana é um valor fundamental, que igualmente alcança as relações contratuais firmadas.

O princípio da autonomia da vontade (ou da autonomia privada) particulariza-se no direito contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica (GOMES, 2008, p.25).

A autonomia da vontade, vista no plano da bilateralidade do contrato, pode ser expressa pelo denominado consensualismo: o encontro das vontades livres e contrapostas faz

surgir o consentimento, pedra fundamental do negócio jurídico contratual (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.34).

Para definir autonomia privada, Tartuce (2007), explica que se trata de um regramento básico, de ordem particular, mas influenciado por normas de ordem pública, pela qual, na formação dos contratos, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se de direito indeclinável da parte autorregulamentar os seus interesses, decorrente da sua própria dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.

O conceito de liberdade de contratar abrange os poderes de auto-regência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato (GOMES, 2008, p.26).

O princípio do consensualismo, segundo o qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual. Embora alguns contratos, por serem solenes tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades estabelecidas em lei, a maioria deles é consensual, já que o mero consentimento tem o condão de criá-los, sendo suficiente para sua perfeição e validade (DINIZ, 2008, p.29).

A ideia de consensualismo significa que basta o simples consentimento, como regra, para que o contrato se forme. Trata-se da superação do formalismo reinante em momentos históricos anteriores, épocas em que o contrato só adquiria a sua força obrigatória se cumprida a solenidade. O consensualismo toma por base a ideia de simplificação do contrato para permitir sua difusão e acesso a todos que dele querem se utilizar. A forma, historicamente valorizada, só é admitida se expressamente prevista em lei, o que significa facilitação da utilização do contrato por todos os interessados (SIMÃO, 2011, p. 10).

O princípio da força obrigatória, denominado classicamente *pacta sunt servanda*, traduz a natural cogência que deve emanar do contrato, afim de que se lhe possa reconhecer utilidade econômica e social. De nada valeria o negócio, se o acordo firmado entre os

contraentes não tivesse força obrigatória. Seria mero protocolo de intenções, sem validade jurídica (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.38).

Melissa Cunha Pimenta em seu artigo “A função social do contrato” (Revista eletrônica da faculdade de Direito da PUC-SP, p.6), citando respeitável doutrina, esclarece mais sobre o *pacta sunt servanda*:

Arnold Wald muito bem sintetiza o *pacta sunt servanda*:

Por longo tempo, entendeu-se que os pactos deviam ser respeitados religiosamente (*pacta sunt servanda*), pois refletiam um ato de liberdade individual. O contrato, pela sua própria natureza, por decorrer de um acordo de vontades, devia ser considerado justo e, conseqüentemente, era intangível, devendo ser executado, custasse o que custasse, de acordo com a intenção das partes, ressalvada tão somente a ocorrência de força maior e do caso fortuito.

Segundo Orlando Gomes (2008, p.38), o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido.

Tal princípio é mantido no direito atual, mas com atenuações, pois hodiernamente, para a lei, a doutrina e os tribunais, ante o dirigismo contratual, o princípio *pacta sunt servanda* não é absoluto, por estar limitado pelo princípio do equilíbrio contratual; a teoria da imprevisão, que deixa de ser norma consuetudinária, passando a ser norma legal, cuja expressão mais frequente é a cláusula *rebus sic stantibus*, impõe-lhe restrições e dá ao juiz, excepcionalmente, um poder de revisão por imprevisibilidade (Código Civil/2002, artigo 317) sobre os atos negociais, havendo desigualdade superveniente das obrigações contratadas e conseqüente enriquecimento ilícito de um dos contraentes, podendo, ainda, decretar a resolução do contrato (Código Civil vigente, artigo 478). Assim concluímos porque, se a norma autoriza o mais (a resolução do contrato), permitido estará o menos [a revisão contratual (artigo 479) e a judicial (artigo 317)] (DINIZ, 2008, p.30).

O princípio da boa-fé, intimamente ligado não só á interpretação do contrato mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade de caráter), denodo e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, não traindo

a confiança depositada, procurando cooperar, evitando o enriquecimento indevido, não divulgando informações sigilosas (DINIZ, 2008, p.33-34).

O Direito moderno não admite os contratos que os romanos chamavam de direito estrito, cuja interpretação deveria ser feita literalmente. Tais contratos somente poderiam existir num sistema dominado pelo princípio do formalismo. Uma vez que hodiernamente vigora o princípio do consensualismo, são inadmissíveis (GOMES, 2008, p.43).

Já no Direito Alemão, a noção de boa-fé traduzia-se na fórmula do *Treu Und Glauben* (lealdade e confiança), regra objetiva, que deveria ser observada nas relações jurídicas em geral (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.63).

Judith Martins Costa (2000, p.124), explica sobre o *Treu Und Glauben*:

A fórmula *Treu Und Glauben* demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que a marcaram no Direito Romano: ao invés de denotar a ideia de fidelidade ao pactuado, como numa das acepções da *fides romana*, a cultura germânica inseriu, na fórmula, as ideias de lealdade (*Treu ou Treue*) e crença (*Glauben ou Glaube*), as quais se reportam a qualidades ou setados humanos objetivados.

Conforme destaca Theodoro Júnior (2004, p.25):

Essa boa-fé objetiva, que surgiu para quebrar a frieza das noções positivistas e egoísticas da autonomia da vontade no domínio do contrato, teve como inspiração a busca de interpretar a convenção de modo a compatibilizá-la com os anseios éticos do meio social em que o contrato foi ajustado. Não se tratava de, em nome da eticidade, encontrar um meio de alterar o contrato criado pela vontade negocial das partes.

Por outro lado, é necessário estabelecer as diferenças entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva, de todos conhecida, por estar visivelmente presente no Código Civil de 1916, consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina (possuidor de boa-fé) (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.64-65).

A boa-fé objetiva corresponde a uma regra de conduta, um modelo de comportamento social, algo, portanto, externo em relação ao sujeito (GOMES, 2008, p.43).

O princípio da boa-fé objetiva (*Treu Und Glauben*) privilegia o respeito à lealdade. Deverão ser evitadas as cláusulas abusivas ou desleais (DINIZ, 2008, p. 35).

Por meio do princípio da boa-fé objetiva permite-se a intervenção na relação das partes para coibir abusos. Há uma intervenção para controlar o exercício do direito, repelindo-se o abuso, o qual é considerado como ato ilícito.

Por se tratar de princípio amplo, carente de concretização para ser aplicado no caso concreto, procurou-se sistematizar os diferentes papéis da boa-fé no campo contratual. A mais difundida é uma classificação tripartite das funções do princípio da boa-fé: função interpretativa, função supletiva e função corretiva (GOMES, 2008. p.44).

3 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da função social do contrato, inovação pioneira do Código Civil de 2002, vem expressamente previsto em seu artigo 421: “*A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*”. Trata-se, como é evidente, de norma de ordem pública, como esclarece o artigo 2035, parágrafo único, do mesmo código. A locução “função social” traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais (GOMES, 2008, p. 48).

Para a compreensão da função social do contrato, parte-se da premissa de que a função do contrato, sem qualquer adjetivação, é a transferência de riquezas que tem por base uma necessária colaboração das partes que, sem o contrato, não conseguiriam suprir suas necessidades e desenvolver as atividades pessoais e profissionais (SIMÃO, 2011, p.13).

Maria Helena Diniz (2008, p.24-25), assinala que:

[...] o contrato deve ter alguma utilidade social, de modo que os interesses dos contratantes venham a amoldar-se ao interesse da coletividade.” E acrescenta que “a autonomia provada como auto-regulamentação de interesses só se justificaria se o contrato corresponder a uma função considerada socialmente útil pelo ordenamento.

Um importante aspecto que deve ser ressaltado é o reconhecimento de que o princípio da função social dos contratos não significa negação da autonomia privada e da livre-iniciativa; pelo contrário: significa reeducação.

Nesse sentido, a função social do contrato é bem sintetizada por Nelson Nery Júnior (2003, p.421):

A função social do contrato não se contrapõe à autonomia privada, mas com ela se coaduna e se compatibiliza. À conclusão semelhante se chegou na ‘Jornada de Direito Civil’, como se pode verificar: Jornada 23: ‘ A função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

De acordo com Santos (2002, p.29):

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

O contrato não pode mais ser entendido como mera relação individual. É preciso atentar para os efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais. Em outras palavras, tutelar o contrato unicamente para garantir a equidade das relações negociais em nada se aproxima da ideia de função social. O contrato somente terá uma função social – uma função pela sociedade – quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico, ou, pelo menos, que não traga prejuízos à sociedade – em suma, que o contrato seja socialmente justo.

A relação contratual deverá compreender os deveres jurídicos gerais e de cunho patrimonial (de dar, fazer, ou não fazer), bem como deverão ser levados em conta os deveres anexos ou colaterais que derivam desse esforço socializante. Com isso, obrigações até então esquecidas pelo individualismo cego da concepção clássica de contrato ressurgem gloriosamente, a exemplo dos deveres de informação, confidencialidade, assistência, lealdade etc. E todo esse sistema é, sem sombra de dúvidas, informado pelo princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.47).

Com o advento do Código Civil de 2002, reconheceu-se em texto legal que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social dos contratos. Assim pode-se afirmar que se tem como objeto imediato a ordem normativa da dignidade humana. Em razão de o princípio da dignidade humana ser considerado como direito fundamental e informador dos demais princípios, notadamente no que tange aos contratos, estes sofreram grandes influências de modo que as normas de direito privado passaram a proteger a pessoa em primeiro lugar (PELINCER E VALDES, 2009, p.5303).

Cunha (2002, p.260), discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana, não obstante a sua inclusão no texto constitucional, é, tanto por sua origem quanto pela sua concretização, um instituto basilar do direito privado. Enquanto fundamento primeiro da ordem jurídica constitucional, ele o é também do direito público. Indo mais além, pode-se dizer que é a interface entre ambos: o vértice do Estado de Direito. O seu reconhecimento, enquanto direito fundamental, leva à necessidade de questionamento de uma série de dogmas civilísticos, em especial aqueles que constituem o seu núcleo central: a autonomia, os bens, o patrimônio, a pessoa e a propriedade.

Roberto Andorno e Carlos Eduardo Bistão Nascimento (2011, p.1-2), discorrem sobre a dignidade da pessoa humana:

Com efeito, a noção de dignidade humana faz referência a uma qualidade inseparavelmente ligada à *essência* do Homem, o que explica que ela seja a mesma para todos, não admitindo graduações. Esta noção retorna, então, à ideia de que “as coisas são devidas ao ser humano exclusivamente pelo fato de que ele é humano”

“*quelque chose est dû à l'être humain du seul fait qu'il est humain*”). Isto quer dizer que um respeito incondicional é devido a todos os indivíduos, independente de sua idade, sexo, saúde física ou mental, religião, condição social ou origem étnica. Compreende-se que se trata aqui da *dignidade inerente* (intrínseca) e não da *dignidade ética*: enquanto a primeira é uma noção *estática*, pois recai sobre todos os seres humanos unicamente pelo fato de sua existência, independentemente de qualidades morais do indivíduo em questão, a segunda é uma noção *dinâmica*, pois não se aplica à essência das pessoas, mas à sua conduta [seu comportamento], o que permite afirmar, por exemplo, que um homem honesto tem “mais dignidade” que um ladrão. Mas é aquela primeira acepção do termo “dignidade” que nos interessa aqui.

Por se tratar de cláusula geral, de natureza principiológica, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos em dizer que a noção jurídica de dignidade traduz-se um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, este princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização desta finalidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.29).

Dessa forma, os contratos sofrem influências advindas do princípio da dignidade humana e dos direitos da personalidade no sentido de serem inadmissíveis contratos que violem a vida, a imagem, a privacidade, a integridade física de uma das partes, a pretexto de se exigir determinada prestação, eis que, acima de tudo, está a pessoa humana (PELINCER E VALDES, 2009, p.5303).

A hipótese de lesão à dignidade da pessoa humana foi prevista em enunciado aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002: “*Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana*” (GOMES, 2008, p.50).

Em verdade, garantias constitucionais, tais como as que impõem o respeito à função social da propriedade, ao direito do consumidor, à proteção do meio ambiente, às leis trabalhistas, à proteção da ordem econômica e da liberdade de concorrência, todas elas, conectadas ao princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, remetem-nos à ideia de Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

que tais conquistas, sob nenhuma hipótese ou argumento, poderão, posteriormente, virem a ser minimizadas ou neutralizadas por nenhuma lei posterior. Nessa mesma linha, a socialização do contrato, devidamente amparada no sistema constitucional e consagrada expressamente pelo art. 421 do Código Civil vigente, não poderia, sofrer ulterior constrição ou violência por parte de outra lei ordinária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2007, p.49).

4 CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, conclui-se que a dignidade da pessoa humana, como princípio basilar do ordenamento jurídico moderno, reflete diretamente sobre as relações contratuais. Dessa forma, o contrato, baseado na autonomia da vontade das partes, leva em consideração o acordado entre os contratantes, porém sofre forte influência do princípio da função social, que objetiva preservar os valores éticos e morais da sociedade pautados, sobretudo, nos direitos e garantias fundamentais do ser humano, conforme preconiza nossa Constituição Federal vigente. Os princípios da função social do contrato e o da dignidade da pessoa humana vêm humanizar o contrato, que não se prenderá somente ao patrimônio, tentando manter o equilíbrio entre as partes.

REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto; NASCIMENTO, Carlos Eduardo Bistão (trad.). **A noção de dignidade humana é supérflua na bioética?** Blog do Nascimento, São Paulo, 28 mai. 2011. Disponível em: <<http://nascimentoadvogados.adv.br/blog>>. Acesso em: 24-06-11.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 24. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV: contratos**. 3.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: RT, 2000.

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato: conceito pós-moderno – Em busca de sua formulação na perspectiva civil- constitucional.** Curitiba: Juruá, 2006.

NERY JR., Nelson. **Contratos no Código Civil. In: Estudo em Homenagem ao Prof. Miguel Reale.** Coords. Domingos Franciulle Netto, Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins Filho. São Paulo: LTr, 2003.

PELINCER, Edilaine Aparecida; VALDES, Lysian Carolina. **O contrato e o novo perfil principiológico: a dignidade humana como limite à autonomia privada e proteção dos direitos da personalidade.** Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

PIMENTA, Melissa Cunha. **A função social do contrato.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC – SP, p.6.

SANTOS, Eduardo Sens. **O Novo Código Civil e as Cláusulas Gerais: Exame da Função Social do Contrato.** Revista Brasileira de Direito Privado. São Paulo: RT, n.10, abr./jun. 2002.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: contratos (série leituras jurídicas: provas e concursos, vol. 5).** 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil.** 2.ed. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO, Humberto Jr. **O Contrato e sua Função Social,** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Apresentado em: 23.05.2015

Aprovado em: 14.07.2015